

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

JONATHAN BARROS VITA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DANIELA GUERRA BASEDAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Daniela Guerra Basedas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-973-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação

CONPEDI Montevideú 2024

GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu o XIII Encontro Internacional do CONPEDI em Montevideú, de 18 a 20 de setembro de 2024, conferência inspirada no tema “Estado do Direito, Pesquisa Jurídica e Inovação”. Mais uma vez professores, pesquisadores e estudantes brasileiros e uruguaios reunidos em 40 Grupos de Trabalho da Faculdade de Direito – Universidade da República (FDer – Udelar), participaram de mais um evento de pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes, situado na cidade histórica, culturalmente rica e acolhedora de Montevideú, capital da República do Uruguai.

O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I foi coordenado pelos professores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília) e Daniela Guerra Basedas (FDer – Udelar), que conduziram e assistiram às apresentações de 23 trabalhos científicos. Comunicações, que foram acompanhadas de amplo e democrático debate, com importante participação dos presentes, num ambiente marcado pela dialética e harmonia, que só aumentou e aprofundou as reflexões sobre os artigos previamente aprovados por pelo menos dois avaliadores com doutorado pelo CONPEDI, resultado de diversas pesquisas realizadas em diversos programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A lista de trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestrandos e mestrandos e, em um caso, por alunos de graduação devidamente assessorados por seu professor, foi a seguinte: (1) SOCIEDADE DE CONSUMIDOR E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS: A EDUCAÇÃO COMO FORMA DA SUSTENTABILIDADE DA PROMOÇÃO; (2) ALTERNATIVAS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AVIBRAS NO CONTEXTO DOS DESAFIOS ÀS POLÍTICAS DE DEFESA PÚBLICA NO BRASIL; (3) BIOCAPITALISMO E GOVERNANÇA CORPORATIVA: ASPECTOS DE

CONVERGÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM ECONÓMICA; 4) CAPITALISMO NEOLIBERAL E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE DE PRODUZIR UM DIREITO TRANSNACIONAL; (5) CONFLITO VERSUS CONSENSO NAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE PARCEIROS NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT; (6) CONFLITOS DE INTERESSES EM UMA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA: UM ESTUDO BASEADO NAS INTERVENÇÕES DO ESTADO NA PETROBRAS; (7) DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE GRUPOS EMPRESARIAIS NO DIREITO BRASILEIRO: CONCILIAR INTERESSES E EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; (8) DO MERCANTILISMO AO CAPITALISMO HUMANISTA; (9) ECONOMIA E TECNOLOGIA VERDE: IMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUSTENTABILIDADE; (10) EMPRÉSTIMOS E CONDICIONALIDADES DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL; (11) ESCASSEZ DE ÁGUA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES ECONÔMICAS PARA CONSERVAR E RACIONALIZAR SEU CONSUMO; (12) GOVERNANÇA CORPORATIVA EM MOVIMENTO: A RELAÇÃO DO ESG COM AS TEORIAS DA AGÊNCIA E DOS STAKEHOLDER; (13) INOVAÇÕES E DESAFIOS NA TRANSIÇÃO GLOBAL PARA AS ENERGIAS RENOVÁVEIS; (14) LIBERDADE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA; (15) O DIÁLOGO DO MULTICULTURALISMO COM JOHN RAWLS EM BUSCA DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NESTA TRANSIÇÃO; (16) DIREITO DE PASEP DOS SEGURADOS DOS PRÓPRIOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL: UMA INVESTIGAÇÃO BASEADA NA ANÁLISE ECONÔMICA DA LEI; (17) O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E O PLANO DE FECHAMENTO DE MINAS NO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; (18) TRABALHO DOMÉSTICO NUMA VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO; (19) OS IMPACTOS ECONÓMICOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR O DESEMPREGO?; (20) REFLEXÕES SOBRE O DESAFIO REGULATÓRIO E TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS; (21) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UM ESTUDO DE CASO NO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE MARÍLIA; (22) UBERRA: AS ENTRE LINHAS DA MOEDA QUE PODE MUDAR UM PAÍS; (23) CAPITAL DE RISCO GOVERNAMENTAL: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA O ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL.

Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Económico I retratam a permanente transformação e modernização do Direito, ao mesmo tempo que a

economia também se transforma, para permitir não só o simples crescimento econômico típico do capitalismo do século XIX, mas desenvolvimento econômico, um conceito diferente. Se no passado o capitalismo inspirou e induziu a ordem jurídica, hoje estas duas categorias influenciam-se mutuamente, para garantir a livre iniciativa e a livre concorrência, fruto das liberdades públicas, mas, por outro lado, para promover os direitos sociais e ambientais, entre outros direitos.

Os direitos humanos devem ser compreendidos na sua totalidade, para promover também a realização de direitos de segunda e terceira dimensão, numa relação complexa que transforma e aproxima o capitalismo dos direitos humanos, o que Balera e Sayeg chamaram de “Capitalismo Humanista”, perspectiva que o leitor denotará ao apreciar os trabalhos apresentados nesta publicação autorizada do Conselho Nacional do Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Outro aspecto abordado nas apresentações refere-se à forma como os problemas jurídicos atuais envolvem diferentes dimensões. A importância da interdisciplinaridade para o enfrentamento dos problemas jurídicos enriquece a análise e leva a soluções mais completas e justas. A integração de saberes e conhecimentos em diferentes áreas contribui para identificar as causas subjacentes aos problemas e propor soluções concretas e inovadoras. Nas apresentações, os aspectos ambientais e tecnológicos são um exemplo da necessidade do Direito de se adaptar e desenvolver marcos legais que respondam às necessidades da sociedade atual.

Boa leitura a todos!

Professor. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Professor. Dr. Jonathan Barros Vita

(Universidade de Marília)

Professora Associada Daniela Guerra Basedas

(FDer-Udelar)

O TRABALHO DOMÉSTICO EM UMA VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO

DOMESTIC WORK FROM AN ECONOMIC VIEW OF LAW

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas ¹
Tammara Drummond Mendes ²
Marcos Paulo Andrade Bianchini ³

Resumo

O presente ensaio aborda a Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o Contrato de Trabalho Doméstico analisado através do método hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas sob a perspectiva econômica do Direito e seus impactos socioeconômicos, examinando criticamente o conteúdo normativo, inclusive a questão sociológica que envolve o contrato de trabalho doméstico e a natureza jurídica desta relação. Apresenta ainda um panorama da situação dos empregados submetidos à esta modalidade de relação trabalhista no Brasil, suas condições de trabalho e a importância para o funcionamento geral dos mercados de trabalho e dos domicílios, para o trabalho doméstico e a equiparação de seus direitos no trabalho aos do conjunto das trabalhadoras e dos trabalhadores. Mesmo após quase dez anos da promulgação da Lei, a pesquisa justifica-se pelos impactos que se perpetuam pelo tempo, reverberando, que além de um sentimento de conquista, os efeitos econômicos e sociais não foram efetivamente compatíveis com a pretensão do legislador.

Palavras-chave: Empregado doméstico, Contrato de trabalho, Equiparação, Trabalhador urbano, Análise econômica do direito

Abstract/Resumen/Résumé

This essay addresses Complementary Law No. 150 of June 1, 2015, which provides for the Domestic Employment Contract developed through the hypothetical-deductive method, based on bibliographical research from the economic perspective of Law and its socioeconomic impacts, critically examining the normative content, including the sociological issue involving the domestic work contract and the legal nature of this relationship. It also presents an overview of the situation of workers subject to this type of

¹ Pós-Doutor em Psicologia pela EBWU, Pós Doutorando e Mestre em Direito Privado pela Universidade Fumec, Doutor em Direito Processual pela PUC/MG, Advogado e Professor da Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte

² Advogada inscrita na OAB/MG 218.214. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC. E-mail: tammaramendes@hotmail.com

³ Pós Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Fumec, Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela Uniderp; Professor Univesitário

labor relationship in the world and in Brazil, their working conditions and the importance for the general functioning of labor markets and households, permeating the concept of decent work, for domestic work and the equalization of their rights at work for all workers. Even after almost ten years of the enactment of the Law, research is justified by the impacts that persist over time, reverberating that, in addition to a feeling of achievement, the economic and social effects were not effectively compatible with the legislator's intentions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic employee, Employment contract, Equipment, Urban worker, Economic analysis of law

INTRODUÇÃO

Embora seja considerada uma grande conquista para muitos, a Lei Complementar nº 150 de 1º de Junho de 2015, que dispõe sobre o Contrato de Trabalho Doméstico, possui uma face oculta muitas vezes negligenciada na perspectiva socioeconômica, merecendo uma análise crítica sobre suas vantagens e desvantagens, mormente à partir de uma leitura na dinâmica econômica do Direito.

O trabalho doméstico, dentre as várias modalidades de contrato de trabalho, tem sido foco de muitos estudos, mormente após da Lei Complementar nº 150/15, seja à partir de suas características e condições anteriores à norma, manifestadas muitas vezes pela invisibilidade e desvalorização social desta modalidade de emprego, diante da própria conjectura da história do trabalho doméstico no Brasil, até à conquista de direitos que criaram um novo paradigma cultural, social e econômico desta classe.

Podemos estabelecer que no Brasil Colônia tal atividade teve seu marco histórico, expressado basicamente como trabalho escravo, sendo mantido posteriormente no Império, mesmo após a libertação dos escravos, eis que muitos continuavam servindo aos seus empregadores, por falta de oportunidades sociais.

Este fenômeno se perpetrou na República até os dias atuais, com vários avanços e retrocessos decorrentes do capitalismo, da Revolução Industrial, dos movimentos femininos através dos Sindicatos, dentre outros.

Esta pesquisa, realizada através do método hipotético-dedutivo, tem como base pesquisas bibliográficas analisadas não apenas no viés jurídico, mas também sob a perspectiva econômica do Direito e seus impactos na sociedade.

Examina-se criticamente o conteúdo normativo, inclusive a questão sociológica que envolve o contrato de trabalho doméstico e a natureza jurídica desta relação, apresentando um panorama da situação dos empregados submetidos à esta modalidade de relação trabalhista no Brasil, suas condições de trabalho e a importância para o funcionamento geral dos mercados de trabalho e dos domicílios e por fim como hipótese deste ensaio se o trabalho doméstico pode e deve ser equiparado aos direitos dos empregados urbanos.

Mesmo após quase dez anos da promulgação da Lei, a pesquisa justifica-se pelos impactos que se perpetuam pelo tempo, reverberando, que além de um sentimento de conquista, os efeitos econômicos e sociais não foram efetivamente compatíveis com a pretensão do legislador e a hipótese de investigação visa demonstrar que o ideal proposto pelo legislador pode não ter sido alcançado no campo pragmático.

1. O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A relação de Trabalho doméstica no Brasil sempre foi objeto de estudo e preocupação, primeiramente sob o aspecto da precariedade e invisibilidade social e carência de Direitos, invisibilidade surgida muitas vezes a partir da desvalorização social que é atribuída ao trabalho doméstico, realizado predominantemente por mulheres.

Para melhor compreender o fenômeno que norteia esta modalidade contratual, é imprescindível um breve contexto histórico para fins de constatar a evolução das relações humanas, de Trabalho e econômicas, que implicaram também nesta modalidade de Trabalho.

O período colonial pode ser considerado o marco histórico do Trabalho doméstico no Brasil, entendida como trabalho escravo, realizado por mulheres, principalmente negras, “mucamas, amas de leite, costureiras, aias, pajens, cozinheiros, que também cuidavam dos filhos dos senhores, transmitiam recados, serviam à mesa, recebiam as visitas (Gomes, 2016).

Neste momento histórico, já se percebe o cenário ainda presente no Brasil com grande influência da cultura Africana, onde o trabalho doméstico desenvolvido entre senhores e escravos, pautadas no amor e ódio, nas condições de trabalho pautadas no acordo pessoal, na exploração, bem como por meio da convivência diária, que obscurecia a separação entre atribuições e gentilezas, direitos e deveres, pois nesta fase, as trabalhadoras domésticas moravam na senzala, mas passavam grande parte do dia na Casa Grande, o que hoje representa o quarto da empregada, mantendo ainda a relação com o trabalho escravo, pois conserva a presteza servil do século XIX (Freyre, 2003).

Já existia neste período a ausência de controle da trabalhadora sobre sua jornada de trabalho e tempo de descanso, além de afastar essas mulheres do convívio com suas próprias famílias, levando-a ao isolamento e ao desconforto, uma vez que eram espaços sem ventilação e insalubres, além de ser considerado como uma relação de trabalho, uma vez que os “laços e dependências afetivas recíprocas entre a trabalhadora e a família são diluídos na distância física, redimensionando-se para o reconhecimento do valor profissional da trabalhadora, pois ela ficava tão restrita ao seu local de trabalho, que desenvolvia com a família empregadora laços de afetividade, sendo que o mesmo não acontecia com seus próprios familiares (Santos, 2010).

Existia ainda naquela época um código de moral, onde os patrões deveriam promover a proteção, alimentação, moradia e roupas de seus criados, os quais, em contrapartida lhes deviam obediência e fidelidade:

“Embora essas categorias fossem reconhecidas” por senhores e criadas, os significados convencionais podiam ser revertidos ou se tornar ambíguos: para os criados, a casa podia ser um local de injustiça, punição ou trabalho excessivo, enquanto a rua podia ser procurada como um local de maior liberdade. Já os senhores enfrentavam os riscos inescapáveis de trazer criados desordeiros para os espaços (GRAHAM, 1992, apud BERNARDINO--COSTA, 2007, p. 15

Constata-se, portanto, que os empregados desta época além de condições precárias, era considerados objetos, até mesmo pelo contexto escravocrata da época.

Na fase Imperial, após a abolição da escravidão, algumas escravas permaneceram nas casas de seus ex-proprietários, pois não viam muitas alternativas de trabalho e sobrevivência, percebendo-se a manutenção da dependência, que deixou de ser física com imposição de força e restrição de liberdade para uma dependência econômica com inquestionável restrição de direitos, sendo considerados por muitos uma forma de se manter a escravidão (Santos, 2010).

Ressalta-se que, mesmo alterando as relações sociais e trabalhistas, de senhora e escrava para patroa e empregada, ainda existia ainda a coação sobre a relação doméstica com a ameaça de desemprego, mesmo diante da valorização do trabalho doméstico diante de uma contraposição a um comportamento feminino dentro da casa colonial interpretado como ocioso (Carvalho, 2008).

O trabalho doméstico no período Republicano foi o momento histórico de mais evolução e conquistas, que partiram dentre outros, dos movimentos feministas que buscaram realizar uma nova releitura crítica, não somente sobre a invisibilidade e a inferioridade feminina, mas também a desqualificação do trabalho doméstico, auxiliando a ampliar a discussão sobre as formas de valorizar o papel das mulheres nas duas instâncias sociais: a de reprodução e a de produção (Melo, 2009).

Siomente em 1916, através da Lei nº 3.071, do Código Civil de 1916, que começaram a surgir normas que poderiam ser direcionadas às empregadas domésticas, quando “disciplinou a relação dos contratos trabalhistas relacionados à locação de serviços dos empregados, inclusive dos domésticos, sendo este aplicável dentro das possibilidades” e posteriormente com o “Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923, que também aprovou o regulamento de locação de serviços domésticos, onde traz todos os dispositivos necessários para atender as necessidades e interesses desses trabalhadores” (CHAGAS, 2013, p. 5).

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, mesmo não tratando diretamente sobre a relação de trabalho doméstico, possui grande importância por ser a primeira legislação pátria a tratar sobre aspectos gerais da relação de trabalho, tendo sido criada no intuito de evitar o desamparo do trabalhador:

Quando a CLT entrou em vigor em 1943, a abolição da escravatura tinha ocorrido há apenas 55 anos (comparando, era um evento histórico tão “distante” quanto o é para nós, hoje, o suicídio de Vargas). Muitos trabalhadores domésticos que testemunharam a consolidação da legislação trabalhista durante o Estado Novo haviam nascido escravos ou eram filhos de escravos, porém foram meros espectadores deste momento histórico. Isto porque o art. 7º da CLT excluiu expressamente de sua tutela os trabalhadores rurais e os domésticos, sendo estes considerados os que “prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. O enunciado da lei revela o modo como este tipo de trabalho foi desde sempre desvalorizado em nossa sociedade. O conceito de “serviços de natureza não-econômica” foi desenvolvido ao pressuposto de que o empregador (no caso a família) não tem uma finalidade econômica, de geração de lucro, mas também – implicitamente - de que o trabalho doméstico em si não é um trabalho economicamente comparável aos demais. (Casagrande, 2008, p. 22).

Somente 50 anos depois a partir da aprovação da Lei nº 5.859/72, os empregados domésticos passaram a ter alguns tipos de prerrogativas, deixando de ser totalmente desprotegidos e adquirindo, assim, um pouco de cidadania, principalmente, o acesso aos seguintes direitos: benefícios e serviços da Previdência Social, férias anuais com o adicional de 1/3 a mais que o salário normal e carteira de trabalho, o que foi consolidado com a Constituição Federal de 1988 que atribuiu alguns direitos e garantias fundamentais sociais, pois entendia-se que esta classe não era merecedora de tantos direitos e garantias

A razão pela qual o ordenamento jurídico deixa a regulamentação do serviço doméstico a completa liberdade dos contratantes sem vínculos de espécie alguma, e explicável. O legislador, - especialmente no que se refere a exclusão do contrato de serviço doméstico da disciplina coletiva, ha considerado que a regulação do serviço doméstico esta tao fortemente conexada ao mecanismo íntimo da vida familiar, que seria danoso fazer sair tal relação do âmbito familiar e doméstico, porque turbaria ao inves de beneficia-la. Ademais, sempre por causa da natureza da relação, não se ha considerado que os trabalhadores domésticos do ponto de vista econômico, social e moral, tenham necessidade da tutela concedida nas varias leis de natureza social do operário, ja que os trabalhadores domésticos, no comum, obtém, com a prestação do trabalho, a alimentação e a habitação, e, as vezes, também, as vestimentas, pelo que, com respeito a isso, resta reduzida quase ao mínimo a preocupação de dever prover aos próprios meios de subsistência e não sentem quase as repercussões da vida econômica, enquanto que a dita preocupação e grave para quem, como o operário, em geral desprovido de meios de fortuna, deve prover a todas as necessidades da vida. (Barbosa, 2008, p. 19)

Após a promulgação da Constituição de 1988, outros diplomas legais foram criados, regulamentando o trabalho doméstico, tais como a Lei Complementar 103 de julho de 2000, a Lei 10.208, de março de 2001 e a Lei 11.324 de julho de 2006.

No entanto, a Emenda Constitucional – EC, nº 72 de 2 de abril de 2013, resultante da chamada PEC das domésticas, foi o mais importante diploma legal desde 1988, regulamentador da relação laboral doméstica.

A EC nº 72/2013 alterou o parágrafo único do artigo 7º, da Constituição Federal, conferindo aos empregados domésticos novos direitos constitucionais que eram assegurados tão somente aos demais empregados:

Em 2013, o Brasil deu um importante passo rumo à efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas, reconhecendo direitos básicos dos empregados domésticos via EC nº 72/2013. Essa alteração do art. 7º, parágrafo único, da CF/88 trouxe diversas conquistas aos empregados domésticos como o reconhecimento de direitos básicos como a limitação da jornada de trabalho em 8 horas diárias (Correia, 2016, p. 128)

Apesar da alteração os empregados domésticos não foram comparados às demais categorias de empregados, pois alguns direitos ainda não foram estendidos aos empregados domésticos, além de faltar a regulamentação de outros direitos (Correia, 2016).

E com o amplo o processo globalizatório e a inserção da mulher no mercado de trabalho fizeram com que o trabalho doméstico crescesse, tornando-se comum, a mulher bem sucedida buscar o seu crescimento profissional, com o auxílio dos empregados domésticos que ficam com a desprezada função de cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos (CALSONI, 2001, p. 1339).

Por esta razão, entendeu o legislador em 2015, pela ampliação dos direitos desta classe, tão discriminados sob os aspectos, sociais, culturais e econômicos, com a aprovação da Lei Complementar 150/15, que em resumo, equipara definitivamente os direitos dos empregados domésticos ao dos trabalhadores urbanos.

2. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICA

A lei 5.859/73, regulamentada pelo Dec. 71. 885/73, define o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta” (BRASIL, 1973)

Em uma breve análise da definição desta modalidade de emprego, percebe-se que além dos requisitos previstos no artigo 2º e 3º da CLT, ainda tem como característica a ausência de finalidade lucrativa e realizada no âmbito residencial:

O empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e finalidade não lucrativa à pessoa ou família, para o âmbito residencial desta, com pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade (Abud; Marques, 2006, p. 17).

Portanto, do conceito sobressaem características especiais que diferenciam o empregado doméstico das demais figuras trabalhistas de emprego, como sendo “a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, em função do âmbito residencial destas” (Delgado, 2023, p. 365).

Compreender as diferenças da natureza jurídica da relação de emprego doméstico da relação de emprego urbana é imprescindível para estabelecer um consenso se os direitos devem ser idênticos.

Na relação de emprego doméstico já se percebe que a pessoa jurídica não pode ser empregadora nesta relação juslaboral, ressaltando ainda, que nos serviços realizados pelo empregado doméstico, não pode ter fins econômicos, comerciais ou industriais e deve ser realizado em âmbito residencial (Barreto; Alexandrino; Paulo, 2006)

Âmbito residencial para aspectos trabalhistas deve ser entendido em sentido amplo, casa de praia, sítio, fazenda, viagem (Nascimento, 2013).

Portanto, uma das indagações diante da LC 150/15 é no sentido de compreender se ao equiparar o trabalhador doméstico aos demais trabalhadores urbanos e rurais, o legislador alterou a essência da relação doméstica atribuindo caráter mercantilista e lucrativo:

A vida familiar apresenta aspectos de nenhuma similaridade com as atividades econômicas em geral, nem mesmo com as de beneficência. Estender-lhe o plano de uma legislação feita e adequada a outras condições pessoas e ambientes seria forçar a realidade das coisas (Pinto, 1998, p.14).

Diante destas relevantes considerações importante compreender se é possível equiparar os direitos dos empregados domésticos ao dos empregados urbanos e quais impactos decorrem desta condição.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Considerando o contexto histórico e a evolução das relações de emprego doméstico, bem como a sua natureza, não há dúvidas sobre diversas conquistas. No entanto, a conquista de direitos deve ser avaliada muito além da norma, pois os impactos da Lei no campo concreto pode não alcançar a finalidade almejada pelo Legislador, razão pela qual, mister se fazer uma análise da questão sob a perspectiva econômica.

A análise econômica é um instrumental de observação imprescindível, pois tem o condão preditivo do comportamento e da organização dos indivíduos em sociedade, vislumbrando resultados mais ou menos desejáveis para um planejador central e quais as consequências das decisões sob as mais diversas vertentes:

Na década de 70, em contraposição à visão predominante na teoria jurídica e doutrinária, surgem três tendências ou movimentos intelectuais, quais sejam, Law and Economics ou Análise Econômica do Direito (AED), que propõe a análise do direito sob a perspectiva econômica, Critical Legal Studies (CLS) ou Escola Crítica do Direito sob a perspectiva política, e as teorias denominadas “rights-based” que englobam todas as contribuições que derivam das teorias desenvolvidas no campo da filosofia moral e política por autores como Rawls, Nozick e Dworkin e cujo objetivo é desenhar os referenciais constitutivos de uma sociedade justa (Alvarez, 2006, p.55)

Em se tratando de relações de trabalho e a natureza jurídica peculiar deste modelo de tutela, temos dois players, empregado e empregador, que visam ao mesmo tempo interesses distintos e comuns na relação estabelecida:

Os efeitos e influências da Análise Econômica do Direito no universo jurisprudencial do Direito do Trabalho, realçando que, todas as decisões proferidas nessa seara, encontram um componente político e econômico de inegável e irrepreensível influência nestas decisões, já que o julgador, enquanto cidadão inserido em uma realidade social, sofre diretamente os efeitos de suas decisões, bem como torna-se protagonista de algumas delas, na medida em que sujeito ao chamado “efeito bumerangue”, que estabelece a premissa de que tudo que vai (ou seja, tudo que é decidido), volta (repercussão da decisão) (Trovão, 2015)

Enquanto o empregador está preocupado com o lucro, e conseqüentemente redução de custos, o empregado em interesse quase que antagônico, visa melhores salários e condições de trabalho:

O legislador ignorou que o orçamento da classe média está exaurido, e atacado pelo custo de vida. Algumas donas de casa tentarão o impossível para dar conta das novas obrigações. Outras, porém, não terão alternativa senão o desligamento imediato da empregada (Pinto, 1998, p.13)

No entanto, ambos tem uma mesma preocupação benefícios econômicos e materiais, onde temos de um lado um mercado no qual a demanda (trabalhadores) e a oferta (empregadores) interagem.

Importante ressaltar, que em razão de uma análise sob a perspectiva econômico, não se pode fechar os olhos de que a situação de desproteção é grave para o conjunto de empregados domésticos, independentemente de sua cor/raça e da região de residência, mas lembrando-se que ainda existem traços de vulnerabilidade para determinados grupos:

Este é, sem dúvida, um aspecto de relevância central nas discussões sobre qualidade do emprego doméstico, uma vez que o acesso a grande parte dos direitos trabalhistas se dá por meio da formalização do vínculo de trabalho. Para que as trabalhadoras domésticas possam gozar de aposentadoria, licença-maternidade, férias de 30 dias, auxílio doença, aviso prévio, 13º salário, entre outros, é necessário que a relação de trabalho esteja registrada em carteira. Ao longo da última década, pôde-se verificar um movimento de ampliação da formalização dos trabalhadores e trabalhadoras de modo geral. [...] Este “bom comportamento” do mercado de trabalho, porém, esconde situações de extrema precariedade e exclusão. Este é o caso das trabalhadoras domésticas que, em 2009, apresentaram índice de formalização de apenas 26,3%, o que significa que, do contingente de 6,7 milhões de ocupadas nesta profissão, somente 1,7 milhão possuía alguma garantia de usufruto de seus direitos. Ainda muito distante da média de formalização das trabalhadoras ocupadas em outros setores (69,9%, em 2009), as trabalhadoras domésticas vivenciaram, ao longo da década, um crescimento tímido na proporção daquelas que contavam com carteira assinada, que não foi capaz de reduzir a desigualdade verificada entre elas e as trabalhadoras de outras categorias profissionais. [...] A situação de desproteção é grave para o conjunto de empregadas domésticas, independentemente de sua cor/raça e da região de residência. Para alguns grupos, porém, esta condição é ainda mais intensa, evidenciando que, na exclusão e desproteção, existem grupos mais afetados e vulnerabilizados. Ao se observar a raça/cor das trabalhadoras, nota-se que a informalidade na ocupação é mais expressiva para as negras, grupo que contava com uma taxa de formalização de apenas 24,6%, do que para as brancas, cuja taxa alcançava 29,3%. Ao longo do período 1999-2009, as trabalhadoras negras conseguiram uma melhora de 3,4 pontos percentuais na sua formalização, frente a 2,4 anos entre as brancas, uma ínfima aproximação entre dois grupos tão precarizados (Ipea, 2011).

Logo, a análise econômica da LC 150/15 ainda é uma demanda indubitável, pois no contexto de mercado onde empregador quer gastar menos e empregado quer ganhar mais, percebe-se que a Lei deve equilibrar os interesses e preocupar-se com o comportamento do ordenamento diante de novas regulamentações.

4. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO SOB O ASPECTO DA LEI COMPLEMENTAR 150/15

Conforme já tratado em capítulo anterior, os novos modelos familiares, mormente com a inserção da mulher no mercado de trabalho e diante da natureza jurídica do contrato de trabalho doméstico, tem-se que o maior impacto de toda e qualquer norma desta natureza recairá sobre a família e no seu orçamento, pois são eles que utilizam dos serviços de domésticas, babás, motoristas, acompanhantes de idosos, dentre outras:

O estudo acerca desta inovação no texto constitucional evidenciou o problema que é o aumento no o custo de manutenção do contrato de trabalho, que onera ainda mais o empregador doméstico, contribuindo, dessa forma, para a informalidade do trabalho no âmbito familiar. A questão mais pertinente é o fato de que é necessária a adoção de uma norma jurídica que atenda aos anseios dos trabalhadores domésticos, sem desvalorizar a classe, e que seja compatível com a realidade social existente, não deixando de lado as particularidades do trabalho prestado (Diniz, 2014, p.11)

Atender aos anseios de um Player deve necessariamente garantir uma contraprestação ao outro Player, sob pena de desequilíbrio contratual pois os efeitos benéficos de um poderá trazer consequências consideráveis tanto para um quanto para outro tendo em vista o aumento no o custo de manutenção do contrato de trabalho, onerando ainda mais o empregador doméstico e contribuindo para a informalidade do trabalho no âmbito familiar e conseqüentemente reduzindo direitos, ou seja, em cotramão ao que se pretende com a Norma:

Apesar de os salários serem baixos, no Brasil, seguindo a publicação, apesar da grande informalidade do trabalho doméstico, as condições de trabalho e salariais, particularmente, tem crescido substancialmente ao longo da última década. Com os aumentos do salário mínimo, a classe trabalhadora doméstica foi uma das primeiras beneficiadas. A média mensal salarial cresceu de R\$333,00 mensais em 2003, para R\$489,00 mensais em 2011 (ambos expressos em preços constantes de 2010). Isso significa um aumento de quase 50%, enquanto a média salarial de todos os empregados assalariados cresceu apenas 20% no mesmo período. (Diniz, 2014, p. 11)

Fato é que o Legislador não realizou uma análise preditiva diante de um cenário político-econômico crítico, no sentido de que conceder maiores direitos e garantias à uma das partes da relação contratual, no caso os empregados domésticos, poderia implicar na preferência dos empregadores pelas diaristas, por se tratar de relação menos onerosa, e com quase ou nenhum direito trabalhista (Souza, 2015).

Outro aspecto que merece destaque sob o ponto de viabilidade fática racional da relação doméstica é sobre a introdução do controle de jornada na rotina do empregado doméstico e o dever de controle e fiscalização desta jornada pelo empregador.

Indaga-se novamente se de forma preditiva, o Legislador ao garantir direito ao recebimento de horas extras pelo empregado doméstico, se atentou ao contexto fático de que grande parte das famílias não permanecem em suas residências quando da prestação de serviços, sendo impossível fiscalizar a jornada de trabalho do obreiro?

Outro ponto de destaque diz respeito aos aspectos tributários, que também não foi observado pelo legislador, considerando a “a simplicidade das relações domésticas, constituída por um empregador pessoa física, reclamaria ainda a necessidade de simplificação da tributação e recolhimento de encargos” (Souza, 2015, p.17).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada demonstrou de maneira objetiva a evolução do trabalho doméstico no Brasil e a conseqüente busca por tutelar esta categoria ao longo da história de forma a buscar um equilíbrio de garantias entre os empregados domésticos e os empregados urbanos.

Apesar da conquista de inúmeros e significativos direitos, constata-se que o legislador não agiu de forma preditiva de forma a estabelecer um equilíbrio entre concessão de direitos e garantias, mantendo a postos de trabalho e a formalidade do trabalho doméstico.

A pesquisa permitiu ainda a compreensão da importância da aplicação das lições decorrentes da análise econômica do direito em toda e qualquer situação normativa, inclusive naquelas decorrentes da relação de trabalho, pois desta forma, seria possível garantir a extensão de direitos à categoria doméstica, sem contudo impactar diretamente na redução dos postos de trabalho e na informalidade.

A Lei Complementar nº 150/15 se mostra neste aspecto com um lado aparente e valioso ao se valorizar a categoria tão importante dos empregados domésticos, que por séculos viveram na invisibilidade da sociedade com uma categoria desprestigiada e com poucas ou quase nenhuma garantia.

Mas por outro lado, trouxe o aspecto oculto e diabólico da norma, que ao deixar de perceber a natureza desta relação jurídica, que em pouco se assemelha ao paradigma de um empregado urbano nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT criou um cenário de insegurança, informalidade e desemprego, podendo ser considerado um retrocesso ao invés de uma evolução.

A peculiaridade íntinseca da Relação de Emprego doméstica impõe uma observância crítica e apurada do Legislador, pois não estamos diante do modelo clássico empresarial, pois na relação doméstica como visto não se visa lucro e o empregador é uma família e não uma empresa.

Além dos aspectos econômicos, foi possível constatar ainda que a própria aplicação prática da norma em abstrato à rotina desta relação é praticamente inviável ao estabelecer a necessidade de controle de jornada quando o próprio empregador não permanece muitas vezes no mesmo espaço físico, sendo quase impossível o controle e fiscalização.

Em síntese, em considerações finais, percebe-se que a legislação que tutela as relações de emprego doméstica atenta para uma condição mais simbólica do que efetiva e que em seu contexto pragmático apesar das inúmeras garantias, estabeleceu um cenário contrário à sua pretensão, merecendo uma significativa releitura de forma a garantir direitos, com um impacto mitigado no ordenamento, mormente considerando a figura do empregador que é a família, que não obtém lucro desta relação pela própria natureza do contrato de trabalho doméstico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABUD, Cláudia José; MARQUES, Fabíola. **Direito do Trabalho**. Série Leituras Jurídicas. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise econômica do direito**: contribuições e desmistificações. *Direito, Estado e Sociedade* - v.9 - n.29 - p 49 a 68, jul/dez 2006

BARBOSA, Ayres D'Athayde Wermelinger. **Trabalho doméstico**. Curitiba: Juruá, 2008

BARRETO, Gláucia; ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil**: Teorias da Descolonização e Saberes Subalternos, 2007, 287s. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília Instituto de Ciências Sociais, Brasília-DF, 2007.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150/2015**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em 16 jun. 2024

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Promulgada em 1º de maio de 1943.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm>.

Acesso em 16 jun. 2024

_____. **Constituição da República Federativa**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 16 jun. 2024

CALSONI, Roque Messias. O trabalho doméstico: aspectos polêmicos desta relação de emprego. **Trabalho em Revista**, encarte de DOCTRINA "O TRABALHO", Fascículo n. 56, p. 1339, out. 2001.

CARVALHO, Vânia Carneiro de. **Gênero e Artefato. O sistema doméstico na perspectiva da cultura material** – São Paulo, 1870-1920, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/FAPESP, 2008

CASAGRANDE, Cássio. Trabalho doméstico e discriminação. **Boletim CEDES** [online], Rio de Janeiro, p. 21-26, set. 2008. Disponível em: <http://www.cedes.iuperj.br>. ISSN: 1982- 1522.

CHAGAS, Sylvia Oliveira. Evolução do direito trabalhista do Empregado doméstico de 1916 a 2013 – PEC das domésticas. **Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais**, v. 1, n. 17, p. 63-76, 2013.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho para concursos de Analista do TRT e MPU**. 9ª Ed. Salvador – BA: Juspodivm, 2016

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

DINIZ, Fernando Soares. **A EC 72/2013 e o trabalho doméstico no Brasil**. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13764>. Acesso em 16 Jun.2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa - Grande e Senzala. Formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal**, 48. ed. rev., São Paulo, Editora Global, 2003.

GOMES, Douglas. **Origem do Trabalho Doméstico no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfqd4AK/origem-trabalho-domestico-no-brasil>>. Acesso em 16 Jun.2024.

IPEA. Comunicado IPEA nº 90, “Situação atual das trabalhadoras domésticas no País”. 5 de maio de 2011, IPEA.

MELO, Hildete Pereira de, CASTILHO, Marta. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz? **Revista Econômica Contemporânea**. [on-line], v. 13, n. 1, p. 135-158, 2009

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues de. **O direito do trabalho e as questões de nosso tempo**. São Paulo: LTr, 1998.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil**, 2010, 85s. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília-DF, 2010.

SOUZA, Bruno. **Lei Complementar 150/15: principais novidades e possíveis efeitos sobre a sociedade e o Poder Judiciário**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42120/leicomplementar-150-15-principais-novidades-e-possiveis-efeitos-sobre-a-sociedade-e-o-poder-judiciario>>. Acesso em 16 Jun. 2024.

TROVÃO, Antonio de Jesus. **Breve estudo analítico sobre direito do trabalho e análise econômica do direito sob a ótica do “law and economics”**. 2015. Disponível em: <[http://www.http://www.webartigos.com/artigos/breve-estudo-analitico-sobre-direito-do-trabalho-e-analise-economica-do-direito-sob-a-otica-do-law-and-economics/134279](http://www.webartigos.com/artigos/breve-estudo-analitico-sobre-direito-do-trabalho-e-analise-economica-do-direito-sob-a-otica-do-law-and-economics/134279)>. Acesso em 16 Jun. 2024.